



## **Processo Administrativo nº 022/2025**

Requerente: **VANDERI XAVIER**

Requeridos: **RAIMUNDO NONATO PRAXEDES** (Juiz de Pista)

**RONIELSON BEZERRA DOS SANTOS** (Juiz da Alternativa)

**FERNANDO ALVES DE FREITAS** (Juiz da Alternativa)

### **DECISÃO**

Tratam-se os autos de Processo Administrativo aberto por solicitação do Sr. Vanderi Xavier, através de WhatsApp encaminhado à ABVAQ na data de 27/03/2025.

Afirma, em síntese, o requerente que ao julgar o seu boi, senha 68, durante a classificação da Categoria Profissional, na vaquejada do Parque Evânio Higino, na cidade de Campo Grande/AL, na data de 27 de março de 2025, os requeridos julgaram em desacordo com o RGV e MJB da ABVAQ, uma vez que, na visão do requerente, a dupla buscou retornar o boi em razão da carreira não vim certa. Portanto o julgamento correto seria retorno e não zero.

Após recebimento da denúncia, o Presidente da ABVAQ determinou a abertura do presente processo administrativo e nomeou a esta Comissão Disciplinar Processante, composta por três membros, sendo o ora relator e os demais componentes abaixo assinado, para apuração e julgamento da referida denúncia.

Em reunião realizada na data de 08 de abril do corrente ano, esta Comissão Disciplinar Processante, determinou as citações/intimações dos requeridos, para integrarem aos referidos processos administrativos, bem como, apresentarem defesa com as provas cabíveis no prazo de 10 dias. Em ato contínuo, determinou encaminhamento de Ofício ao Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, solicitando parecer acerca do julgamento do boi em discussão, bem como que fosse requerido a equipe de filmagem a planilha de controle dos pedidos de julgamentos de boi na comissão alternativa.

O requerido Ronielson Bezerra dos Santos apresentou defesa de forma tempestiva, afirmando que julgou zero em razão do requerente ter tomado a frente do boi, impedindo sua passagem, quando este buscava passar pelo lado correto.



Por sua vez, os requeridos Raimundo Nonato Praxedes e Fernando Alves de Freitas, apesar de regulamente citados e intimados, não apresentaram defesa.

Na data de 23/04/2025 o Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ encaminhou parecer aduzindo que o julgamento proferido pelo juiz de pista foi equivocado, e que a comissão alternativa, também em desacordo com o RGV e MJB da ABVAQ, ratificou, o resultado da pista, julgando zero a apresentação. Destacando o Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, em sua conclusão que: *“Pelo exposto, e pelos fundamentos apresentados, temos que a conduta dos juízes de vaquejada envolvidos no julgamento proferido tanto na pista quanto pela Comissão Alternativa em relação ao boi objeto dos autos deste PA 022/2025 foram incorretas e desalinhadas com as normas previstas nos artigos 18 do RGV e 5º do MJB da ABVAQ.”* (grifos nossos)

Esse é o breve relatório.

#### **Passamos a decidir:**

Entende esta Comissão que o processo administrativo em análise está pronto para julgamento, não havendo necessidade de mais dilação probatória, uma vez que a mídia juntada aos autos, **o parecer exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ**, a apresentação de defesa pelo requerido Ronielson Bezerra dos Santos e a ausência de defesa dos demais requeridos, elidem a necessidade de produção de novas provas.

Inexistindo questões preliminares, passamos diretamente ao mérito da demanda.

No que pese a não apresentação de defesa pelos requeridos Raimundo Nonato Praxedes e Fernando Alves de Freitas, esta comissão reconhece a revelia dos mesmos; contudo, entende necessário e prudente avaliar os seus respectivos efeitos, com base nas provas colecionadas aos autos.

O requerimento inicial versa sobre a necessidade de averiguação de suposto julgamento equivocado feito pelo juiz de pista e sua ratificação pela comissão alternativa, com o intuito de analisar o desempenho técnico dos citados profissionais, nos termos do §1º, do art. 24 do Regulamento Geral de Vaquejada (RGV), *in verbis*:

**“Art. 24 (...)**

**Parágrafo Primeiro:** É facultado ao competidor, **após o julgamento do seu boi por parte da comissão alternativa**, requerer a análise da ABVAQ para aprofundar o julgamento televisivo para fins unicamente de verificação do trabalho técnico dos juízes, **sem que isso implique em**



**mudança de resultado para fins de premiação e classificação da vaquejada.**

.....”

(original se grifos)

De acordo com a norma acima citada, não há que se falar em ressarcimento de danos ou mesmo de alteração no resultado da apresentação. Restando tão somente analisar o desempenho técnico dos profissionais que julgaram o boi, objeto do presente processo administrativo, com a aplicação de punição (§2º, do art. 24 do RGV) caso tenha ocorrido erro de julgamento, uma vez que a decisão proferida pela Comissão Alternativa no evento, após anunciada, não pode ser modificada, conforme disposição contida na alínea “b”, do art. 18 do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ, senão vejamos:

“Art. 20. Quanto ao resultado do boi de TV:

.....

**b. Qualquer que seja o resultado da comissão alternativa, após ser divulgado ao público pelo juiz de pista, será irrevogável.**

.....”

(original sem grifos)

Em relação ao boi do requerente Vanderi Xavier, a dúvida é se os competidores tomaram a frente do bovino, impedindo-lhe a passagem. O juiz de pista, o requerido Raimundo Nonato Praxedes, entendeu a dupla impediu propositalmente a passagem do boi, quando este buscava correr pelo lado certo. A comissão alternativa ratificou o julgamento de pista, mantendo zero a apresentação.

O art. 18, do Regulamento Geral de Vaquejada, prevê:

“Art. 18 – Autorizada a saída do boi e, após sua saída totalmente do brete, os competidores devem posicioná-lo imediatamente para correr, não sendo permitida mais que uma rodada involuntária do boi em direção à porteira do brete, **sendo terminantemente proibido dificultar a passagem do boi, sob pena de zero (0).**

**Parágrafo Primeiro:** Entende-se por dificultar a passagem do boi, quando o bovino estar totalmente fora do brete, buscando passar pelo lado certo e os **dois cavaleiros à sua frente, ou seja, estando pelo lado certo, os dois**



**competidores não podem ficar na frente do boi, caso isso aconteça e o boi volte, será julgado zero(0).**

.....  
**Parágrafo Quarto:** Caso a corrida do boi **esteja vindo certa** (boi no meio do cavalo), do lado certo, **os competidores não poderão tomar a frente do boi, sob pena de “0”**.

**Parágrafo Quinto:** Se o juiz entender que o vaqueiro está, **propositadamente, impedindo a passagem do boi, poderá julgar o boi “0”**.

(original sem grifos)

No mesmo sentido, o art. 5º, alínea “a”, do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ estabelece:

**“Art. 5º.** Passado a linha de tolerância e antes da primeira faixa de pontuação, qualquer mudança de sentido do boi a partir de 180º em relação à linha imaginária do brete ao curral de espera, o mesmo deverá ficar livre e a dupla irá para o retorno.

a. Para ter direito ao retorno de que trata o art. 5º deste manual, os competidores não podem:

**a.1.** Tomar a frente do boi antes que o mesmo pare bruscamente (riscar) ou diminua consideravelmente sua velocidade, salvo se o boi estiver no lado contrário **ou a carreira deixe de vir certa.**”

(original sem grifos)

De acordo com a redação da norma acima citada, há de se observar dois critérios que justificam o julgamento: **a)** o primeiro, **critério objetivo**, ou seja, os dois cavaleiros não podem ficar a frente do boi; e **b)** o segundo, **critério subjetivo**, quando apenas um cavaleiro estiver a frente do boi; nesse caso, deve ser analisado todo o contexto da apresentação, pois, em se comprovando, ainda que apenas um dos vaqueiros esteja a frente do boi, impedindo de forma voluntário a passagem do boi pelo lado certo **e a carreira vir certa**, deve ser julgada zero a apresentação.

Nas imagens oficiais do evento, verifica-se que o boi, mesmo saindo pelo lado correto da apresentação, sai trancando o cavalo de puxar, diminuindo a velocidade, deixado, assim, a carreira de vim certa.

Exigir da dupla que descesse no boi da forma que se apresentava, ou esperar a carreira ficar certa, não nos parece crível.

O parecer exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, elaborado por 03 juízes credenciados, destaca, ainda, a exigência de 04 requisitos cumulativos para justificar o julgamento zero da apresentação em caso de tomada de frentes, quais sejam: **a)** o boi ir pelo lado certo da apresentação e em velocidade normal; **b)** o boi não riscar; **c)** a carreira ir certa e **d)** a dupla tomar a frente do boi e o bovino girar em 180° em direção ao brete. Portanto, a falta de qualquer um deles, não justifica o julgamento zero da apresentação.

*In casu*, conforme já dito, a carreira do boi, apesar de vim do lado certo, não desenvolveu velocidade compatível com a apresentação e o boi trancava o animal de puxar, deixando, dessa forma, a carreira de vim certa.

Segue abaixo imagens retiradas do Parecer do Comitê de Julgamento de Boi, o qual foi juntado aos autos:



Nesta imagem 3, acima, temos que o boi buscava seguir na carreira empurrando o cavalo do puxador, ou seja, trancando o puxador.



Nesta imagem 4, acima, temos que o boi não desenvolveu velocidade compatível e o esteira passou na frente para retornar o bovino.



Assim, entende esta comissão que o julgamento proferido pelo juiz de pista foi equivocado. Tendo a comissão, mantendo o erro da pista, ratificando o julgamento, em total desacordo com as normas previstas no citado art. 18 do RGV e art. 5º, alínea “a” do MJB da ABVAQ.

Apesar do erro do juiz de pista, o requerido Raimundo Nonato Praxedes, entende esta Comissão Disciplinar Processante por não lhe aplicar qualquer das punições previstas no art. 36 do Regulamento Geral de Vaquejada, uma vez que o juiz de pista tem que julgar no momento exato da apresentação, sem acesso a meios tecnológicos para tirar eventual dúvida. Além de que, da posição que o mesmo se encontrava, no momento real da apresentação, não podemos considerar desproporcional o entendimento de que o vaqueiro tenha fechado a frente do boi. Dessa forma, não há que se falar em erro grosseiro que justifique a aplicação de punição.

Mesmo entendimento não podemos aplicar aos juízes da comissão alternativa, pois, além dos meios tecnológicos, com destaque para a quantidade de câmeras, fornecendo imagens por mais variados ângulos, eles poderiam rever a imagens quantas vezes fossem necessárias. Nesse caso, apesar de terem demonstrado conhecimento da norma, os requeridos Ronielson Bezerra dos Santos e Fernando Alves de Freitas, fizeram a aplicação de forma equivocada.

Diante do exposto, esta Comissão Disciplinar Processante, por unanimidade, reconhece a revelia dos requeridos Raimundo Nonato Praxedes e Fernando Alves de Freitas, contudo, deixa-lhes de aplicar os seus efeitos, nos termos fundamentados nesta decisão. No mais, também a unanimidade, decide pela procedência em parte da denúncia, nos termos retro apresentados.

No mais, quanto à fixação da punição, entende por não a aplicar ao requerido Raimundo Nonato Praxedes, uma vez que, mesmo diante do erro de julgamento do boi em análise, não há que se falar em erro grosseiro, além de que o citado requerido estava atuando como juiz de pista, tendo julgado zero o boi por entender que a dupla tomou a frente do boi, não dispondo, a seu favor, de meios tecnológicos para lhe auxiliar no julgamento.

Por outro lado, para fixação da punição, em relação aos demais requeridos, **Ronielson Bezerra dos Santos e Fernando Alves de Freitas**, decide esta Comissão Disciplinar Processante pela obrigatoriedade de realização do Curso de Reciclagem, nos termos do item 2 do art. 36, do RGV. Ficando decidido, ainda, que fica **SUSPENSA** a credencial dos requeridos **Ronielson Bezerra dos Santos e Fernando Alves de Freitas até a realização do curso de reciclagem.**



Devendo os requeridos **Ronielson Bezerra dos Santos e Fernando Alves de Freitas** contactarem a Coordenação Pedagógica da ABVAQ para realização do Curso de Reciclagem.

Remeta-se a presente decisão ao Presidente da ABVAQ, para análise e posicionamento, nos termos do art. 37 do Regulamento Geral.

Após decisão do Presidente, em caso de validação, expedir mandados de intimações das partes, bem como encaminhar ofício ao setor de TI da ABVAQ para devida publicação no site da associação e à Coordenação Pedagógica desta associação.

João Pessoa/PB., 06 de maio de 2025.

---

Presidente da Comissão

---

Membro da Comissão

---

Membro da Comissão